



SUPREMO
TRIBUNAL
DE JUSTIÇA

Assessoria Social do Supremo Tribunal de Justiça
Caderno Temático

ACIDENTE DE TRABALHO

RESPONSABILIDADE AGRAVADA

Acidente de trabalho
Responsabilidade agravada
Empregador
Dever de informação
Formação profissional
Violação de regras de segurança
Proteção da saúde

I - A nossa doutrina e jurisprudência tem indicado, com base no art. 18.º da LAT e como requisitos específicos para o acionamento da responsabilidade agravada do empregador, os seguintes aspetos:

- 1) Imputação subjetiva do acidente, na modalidade de dolo ou negligência, cabendo aqui quer a culpa grave como a simples culpa, traduzindo-se tal imputação na circunstância do sinistro ter sido causado intencionalmente por algumas das entidades referidas no art. 18.º da LAT/2009 ou resultar de uma atuação negligente, por si ou relativamente à observação devida das regras sobre segurança e saúde no trabalho;
- 2) Existência de um nexo causal entre tais condutas dolosas ou negligentes e o acidente de trabalho.

II - O ónus da prova de tais elementos constitutivos da responsabilidade agravada do empregador ou das demais entidades previstas no art. 18.º da LAT/2009 recai sobre o sinistrado ou sobre os beneficiários deste último, em caso de sinistro mortal.

III - O vasto, variado e incisivo quadro normativo, que, até por influência do Direito Comunitário, se vai tornando cada vez abrangente e complexo, não implica que só possa existir violação de regras de higiene, saúde e segurança quando elas estão legalmente ou convencionalmente consagradas, mas mesmo quando, numa dada atividade ou setor, ainda não exista uma regulamentação específica [violação do dever geral de cuidado].

IV - O AUJ, com data de 17-04-2024, prolatado no proc. n.º 179/19.8T8GRD.C1.S1-A pela Secção Social deste STJ determina o seguinte: «*Para que se possa imputar o*

**Assessoria Social do Supremo Tribunal de Justiça
Caderno Temático**

acidente e suas consequências danosas à violação culposa das regras de segurança pelo empregador ou por uma qualquer das pessoas mencionadas no art. 18.º, n.º 1 da LAT, é necessário apurar se nas circunstâncias do caso concreto tal violação se traduziu em um aumento da probabilidade de ocorrência do acidente, tal como ele efetivamente veio a verificar-se, embora não seja exigível a demonstração de que o acidente não teria ocorrido sem a referida violação.»

V - Deparamo-nos, assim com um autor que não somente tinha apenas laborado com a máquina com que se acidentou, já antiga e desconforme com a legislação comunitária em termos de saúde, segurança e ambiente, durante algumas poucas horas da manhã do dia do sinistro, como não tinha tido qualquer formação sobre o seu manuseamento e funcionamento nem tinha sido informado de que deveria desligar previamente da eletricidade o dito equipamento quando o fosse lavar e limpar.

VI - Face a tal ausência de formação e informação por parte da entidade empregadora quanto a esses aspetos essenciais e determinantes da conduta do trabalhador e, no quadro factual que antes deixámos analisado, à verificação do nexó de imputação causal do sinistro dos autos e respetivos lesões e danos a tal conduta omissiva da mesma ré, o acidente dos autos tem de ser reconduzido juridicamente ao art. 18.º da LAT e à responsabilidade agravada da empregadora.

06-11-2024

Proc. n.º 2024/22.8T8PDL.L1.S1

José Eduardo Sapateiro (Relator)

Albertina Pereira

Mário Belo Morgado

<https://juris.stj.pt/pesquisa?N%C3%BAmero+de+Processo=2024%2F22.8T8PDL.L1.S>

1

Fundo de Acidentes de Trabalho

Acidente de trabalho

**Assessoria Social do Supremo Tribunal de Justiça
Caderno Temático**

O art. 18.º, n.º 2, da Lei n.º 100/97, limitava-se a estabelecer que a responsabilidade por acidente de trabalho não prejudicava a responsabilidade por danos morais “nos termos da lei geral”, mas então tratar-se-ia já da responsabilidade civil geral e não do regime específico da responsabilidade por acidentes de trabalho, pelo que o FAT não era, mesmo à luz da redação originária do art. 1.º do DL n.º 142/99, responsável pela compensação de danos não patrimoniais.

25-09-2024

Proc. n.º 323/04.0GAALJ-C.G3.S1

Júlio Gomes (Relator)

José Eduardo Sapateiro

Domingos José de Moraes

<https://juris.stj.pt/323%2F04.0GAALJ->

[C.G3.S1/62_rgrpXBVYfVcEzRhLbKe0S31c?search=XwjEtrUtFnnSPAyivCY](https://juris.stj.pt/323%2F04.0GAALJ-C.G3.S1/62_rgrpXBVYfVcEzRhLbKe0S31c?search=XwjEtrUtFnnSPAyivCY)

Uniformização de jurisprudência

Acidente de trabalho

Responsabilidade agravada

Nexo de causalidade

Para que se possa imputar o acidente e suas consequências danosas à violação culposa das regras de segurança pelo empregador ou por uma qualquer das pessoas mencionadas no artigo 18.º, n.º 1 da LAT, é necessário apurar se nas circunstâncias do caso concreto tal violação se traduziu em um aumento da probabilidade de ocorrência do acidente, tal como ele efetivamente veio a verificar-se, embora não seja exigível a demonstração de que o acidente não teria ocorrido sem a referida violação.

17-04-2024

Proc. n.º 179/19.8T8GRD.C1.S1-A (Recurso para Uniformização de Jurisprudência)

Júlio Gomes

Ramalho Pinto

Domingos José de Morais

José Eduardo Sapateiro

Mário Belo Morgado

<https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/acordao-supremo-tribunal-justica/6-2024-864543698>

Acidente de trabalho

Responsabilidade agravada

Violação de regras de segurança

Nexo de causalidade adequada

Ónus da prova

1. A responsabilidade agravada do empregador pode ter dois fundamentos autónomos: um comportamento culposos da sua parte (a título de dolo ou negligência), criador de uma situação perigosa (e inerente esfera de risco); ou a violação pelo empregador de regras de segurança ou saúde no trabalho que ele estivesse diretamente obrigado a observar e de cuja omissão resulte o acidente (hipótese em que é desnecessária prova da culpa, ao contrário do que acontece naquele primeiro caso).
2. Ambos os fundamentos exigem (para além do "comportamento culposos" ou da violação normativa) a prova do nexo causal entre determinada conduta (ato ou omissão) e o acidente.
3. O ónus de alegar e provar os factos que agravam a responsabilidade do empregador compete ao respetivo beneficiário, nos termos do artigo 342.º, n.º 1, do Código Civil.
4. *In casu* mostra-se violada uma regra de segurança específica e nitidamente densificada nos seus contornos, que é possível enunciar da seguinte forma: sempre que se utilizem cavaletes durante a realização dos trabalhos de manutenção de moldes, deverá ser assegurada a estabilidade destes, através de adequados

**Assessoria Social do Supremo Tribunal de Justiça
Caderno Temático**

dispositivos de segurança, que garantam que os moldes não tombam sobre os trabalhadores, mesmo em caso de rutura das soldas ou queda dos cavaletes, mediante, por exemplo, a fixação do mesmo a uma cota mais elevada, prendendo-o através de um gancho.

5. Não fora a infração desta regra, o acidente não se teria produzido. E, lançando mão do critério da causalidade adequada (mesmo sem recorrer às "correções" que a doutrina e a jurisprudência vêm introduzindo nesta teoria), também não suscita dúvida que era objetivamente provável que a omissão das medidas de segurança que deveriam ter sido implementadas era suscetível de originar um acidente de trabalho, atingindo a integridade física do trabalhador que estivesse a realizar os sobreditos trabalhos.

3-11-2023

Proc. n.º 151/21.8T8OAZ.P1.S1

Mário Belo Morgado

Ramalho Pinto

Domingos José de Moraes

<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2023:151.21.8T8OAZ.P1.S1.F8/>

Violação de regras de segurança

Responsabilidade agravada

Nexo de causalidade

1. A formação profissional pode servir para alertar para regras do bom senso, da prudência ou do senso comum, contribuindo para uma melhor consciencialização das mesmas.
2. Para prova do nexo causal, basta a demonstração de que o sinistro é uma consequência normal, previsível da violação das regras de segurança,

**Assessoria Social do Supremo Tribunal de Justiça
Caderno Temático**

independentemente de se provar ou não, com todo o rigor e extensão, a chamada dinâmica do acidente.

3. No entanto, para que a violação das regras de segurança se possa considerar causal relativamente ao acidente ocorrido é necessário apurar se no caso concreto ela se traduziu em um aumento da probabilidade de ocorrência do acidente, tal como ele efetivamente veio a verificar-se.

3-11-2023

Proc. n.º 1694/20.6T8CSC.C1.S1

Júlio Gomes

Ramalho Pinto

Domingos José de Moraes

<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2023:1694.20.6T8CSC.C1.S1.06/>

Acidente de trabalho

Violação de regras de segurança

Nexo de causalidade

- I. A responsabilidade prevista no art. 18.º da LAT pressupõe a verificação cumulativa do incumprimento do dever de observância de regras de segurança e saúde no trabalho e de uma relação de causalidade adequada entre tal omissão e o acidente.
- II. O nosso sistema positivo acolheu a "teoria de causalidade", ao consignar, no artigo 563.º do Código Civil, que "...a obrigação de indemnização só existe em relação aos danos que o lesado provavelmente não teria sofrido se não fosse a lesão".
- III. Para prova do nexo causal, basta a demonstração de que o sinistro é uma consequência normal, previsível da violação das regras de segurança, independentemente de se provar ou não, com todo o rigor e extensão, a chamada dinâmica do acidente.

23-06-2023

Proc. n.º 179/19.8T8GRD.C1.S1

Ramalho Pinto

Domingos José de Moraes

Mário Belo Morgado

<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2023:179.19.8T8GRD.C1.S1.98/>

Caso julgado

Acidente de trabalho

Responsabilidade agravada

Culpa do empregador

1. Não existe violação do caso julgado quando o acordo de transação, em um acidente de trabalho que se ficou a dever a culpa do empregador, nem sequer se refere às despesas que venham a ser realizadas pelo sinistrado para reparar o dano.
2. Com efeito, e além da natureza indisponível destes direitos do sinistrado, o acordo não pode ser interpretado como excluindo a responsabilidade do empregador pela evolução futura, posterior, da situação de saúde da trabalhadora sinistrada, independentemente da existência, ou não de agravamento da incapacidade.

29-03-2023

Proc. n.º 4256/06.7TTLSB.L1.S1

Júlio Gomes

Ramalho Pinto

Domingos José de Moraes

<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2023:4256.06.7TTLSB.L1.S1.1E/>

Acidente de Trabalho

Fundo de Acidentes de Trabalho

Responsabilidade

Tendo o acidente de trabalho ocorrido após a entrada em vigor do n.º 5 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 142/99, de 30 de abril, número introduzido pelo Decreto-Lei n.º 185/2007, de 10 de Maio, o Fundo de Acidentes de Trabalho responde apenas pelas prestações que seriam devidas caso não tivesse havido atuação culposa.

1-02-2023

Proc. n.º 316/14.9TUPRT.P2.S1 (4.ª Secção)

Júlio Gomes

Ramalho Pinto

Mário Belo Morgado~

<https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/0befd5a084cc70a480258949005c4e87?OpenDocument>

Revista

Admissibilidade

Dupla conforme

Violação das regras de segurança

Ónus da prova

Acidente de trabalho

- I. Não tendo a Ré Seguradora logrado provar que a entidade patronal do sinistrado violou as regras de segurança do trabalho, conforme havia alegado, só ela poderá ser responsabilizada pelo pagamento da totalidade da pensão anual a que o Autor tem direito, nos termos da Lei dos Acidentes de Trabalho.
- II. Com efeito, segundo jurisprudência constante do STJ, a prova dos pressupostos do agravamento da responsabilidade pelos danos causados em acidente de trabalho, nos termos do art. 18.2 n.º 1, da LAT, recai sobre a parte que o invoca.

07-09-2022

Proc. n.º 940/15.2T8VFR.P1.S1 (4.ª Secção)

Pedro Branquinho Dias

Júlio Gomes

Ramalho Pinto

<https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/9bdf84d610a82fd0802588b70043fb27?OpenDocument>

Acidente de trabalho

Insolvência

Entidade empregadora

Fundo de Acidentes de Trabalho

Ofensa do caso julgado

1. O Fundo de Acidentes de Trabalho garante o pagamento das prestações que forem devidas por acidentes de trabalho sempre que, por motivo de incapacidade económica, não possam ser pagas pela entidade responsável.
2. A intervenção do Fundo de Acidentes de Trabalho no processo é posterior ao trânsito em julgado da sentença que definiu os termos da responsabilidade da entidade empregadora. Sendo um terceiro nessa ação, o Fundo de Acidentes de Trabalho não teve a oportunidade de defender os seus interesses, pelo que deverá poder discutir se estão verificados os pressupostos da transferência da responsabilidade e os concretos termos em que essa transferência deve ocorrer, designadamente se o âmbito e termos de responsabilização da entidade empregadora excedem ou não os termos e limites de responsabilização do Fundo de Acidentes de Trabalho, previstos no Decreto-Lei n.º 142/99, de 30 de abril.
3. No entanto, no caso, não concordando o FAT, designadamente, com o pagamento das quantias relativas a título dos danos patrimoniais constantes da sentença condenatória de 23.03.2018, deveria ter recorrido do despacho datado de 29.04.2020, que definiu os

**Assessoria Social do Supremo Tribunal de Justiça
Caderno Temático**

termos da transferência da responsabilidade da entidade empregadora para o FAT, no sentido de que relativamente ao valor da pensão o FAT não respondia pelo valor relativo ao seu agravamento, em resultado da inobservância por parte da entidade empregadora das regras de segurança no trabalho, mas responsabilizou ainda FAT por todas as demais prestações a título de danos patrimoniais em que a entidade empregadora do sinistrado foi condenada na referida sentença de 23.03.2018, transitada em julgado.

4. Tendo o referido despacho de 29.04.2020, transitado em julgado, tem força obrigatória e vincula as partes, no caso o Sinistrado e o Fundo de Acidentes de Trabalho - artigo 619.º do CPC.
5. Deste modo, o acórdão do Tribunal da Relação ao julgar procedente a apelação, revogando o despacho recorrido proferido em 01.06.2020, alterou o sentido da decisão do despacho de 29.04.2020 que transitado em julgado, havia definido os termos em que a responsabilidade da entidade empregadora, definida na sentença condenatória de 23.03.2018, havia sido transferida para o FAT, ao abrigo do DL n.º142/99, violando assim o caso julgado imposto pelas referidas decisões.

09-02-2022

Proc. n.º 1755/15.3T8CTB-D.C1.S1 (4.ª Secção)

Maria Paula Sá Fernandes

Leonor Cruz Rodrigues

Júlio Manuel Vieira Gomes

<https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/a0cf39895394b468802587e6004c53a9?OpenDocument>

Impugnação da matéria de facto

Questão Nova

Admissibilidade de recurso

Factos Conclusivos

Poderes da Relação

Acidente de trabalho

Violação de regras de segurança
Responsabilidade Agravada

- I. O erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa escapa ao âmbito dos poderes de cognição do Supremo Tribunal de Justiça (artigos 674.º, n.º 3, e 682.º, n.º 2, do Código de Processo Civil), estando-lhe vedado sindicar a convicção das instâncias pautada pelas regras da experiência e resultante de um processo intelectual e racional sobre as provas submetidas à apreciação do julgador.
- II. São excepções a esta regra a existência de uma disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova (prova vinculada ou tarifada).
- III. Não é lícito invocar nos recursos questões que não tenham sido objecto de apreciação da decisão recorrida, pois os recursos são meros meios de impugnação das decisões judiciais pelos quais se visa a sua reapreciação e consequente alteração e/ou revogação.
- IV. As patologias ocorridas no plano da decisão de facto não configuram nenhuma das nulidades da sentença, previstas no artigo 615.º do CPC.
- V. A Relação, no julgamento da matéria de facto que lhe cumpre efectuar, nos termos do artigo 607.º, n.º 2 e 3, do Código de Processo Civil, por remissão do n.º 2 do seu artigo 663.º, n.º 2, e no uso do poder-dever conferido pelo artigo 662.º, n.º 1, daquele Código, não está sujeita às alegações das partes, podendo alterar, no condicionalismo previsto nas ditas normas a matéria de facto fixada pelo tribunal de 1.ª instância, desde que funde a decisão nos factos alegados pelas partes.
- VI. A responsabilidade, principal e agravada, do empregador pode ter dois fundamentos autónomos: (i) um comportamento culposo da sua parte; (ii) a violação, pelo mesmo empregador, de preceitos legais ou regulamentares ou de directrizes sobre higiene e segurança no trabalho.
- VII. A responsabilidade agravada do empregador com fundamento na violação de preceitos legais ou regulamentares ou de directrizes sobre higiene e segurança no

**Assessoria Social do Supremo Tribunal de Justiça
Caderno Temático**

trabalho pressupõe a verificação dos seguintes requisitos: (i) que sobre o empregador recaia o dever de observar determinadas regras de comportamento, cuja observância teria impedido, segura ou muito provavelmente, a consumação do evento, assim se omitindo o cuidado exigível a um empregador normal; (ii) que entre essa conduta omissiva e o acidente intercorra um nexo de causalidade adequada.

- VIII. A ausência de normas concretas que especificamente regulem a actividade em causa não conduz, necessariamente, ao vazio normativo e, conseqüentemente à impossibilidade de imputação da responsabilidade agravada por esse facto, havendo neste caso que indagar junto dos normativos de maior generalidade e amplitude regulativa acerca da capacidade e possibilidade de neles se enquadrar o circunstancialismo em causa.
- IX. No âmbito da vigência da Lei n.º 98/2009, de 4 de Setembro (LAT), a reparação dos danos emergentes de acidente de trabalho recai, necessariamente, sobre o empregador do sinistrado, ainda que os factos integradores da violação dos dispositivos relativos à segurança, higiene e saúde no trabalho sejam imputáveis a um terceiro.

15-09-2021

Proc. n.º 559/18.6T8VIS.C1.S1 (Revista– 4.ª Secção)

Leonor Cruz Rodrigues

Júlio Gomes

Chambel Mourisco

<https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/49aa14417c2bcff980258756003503b9?OpenDocument>

Acidente de trabalho

Nexo de causalidade

Culpa do empregador

**Assessoria Social do Supremo Tribunal de Justiça
Caderno Temático**

- I. A afirmação de umnexo causal entre o facto e o dano comporta duas vertentes: a vertente naturalística, de conhecimento exclusivo das instâncias, porque contido no âmbito restrito da matéria factual, que consiste em saber se o facto praticado pelo agente, em termos de fenomenologia real e concreta, deu origem ao dano; a vertente jurídica, já sindicável pelo Supremo, que consiste em apurar se esse facto concreto pode ser havido, em abstrato, como causa idónea do dano ocorrido.
- II. A adequação concreta entre o comportamento do agente e o efeito lesivo tanto pode ser obtida através da prova que tenha sido diretamente alcançada sobre a matéria, como pode ser indiretamente afirmada por meio de presunções judiciais, sendo que, em qualquer dos casos, estamos sempre num domínio de soberania exclusiva das instâncias.
- III. Tendo-se provado que o acidente teria sido evitado caso o empregador tivesse efetuado uma análise das condições de segurança a observar pelos trabalhadores na execução de trabalhos de desmantelamento de engenhos de serragem, definindo os equipamentos de proteção coletiva e individual a utilizar e as tivesse transmitido aos mesmos, verifica-se a existência de nexode causalidade, entre essa omissão e a ocorrência do acidente.

25-09-2019

Proc. n.º 283/15.1T8VIS.C1.S1 (Revista) – 4.ª Secção

Ferreira Pinto (Relator)

Chambel Mourisco

Paula Sá Fernandes

<https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/62f9b2c8a82ea94980258482002f680b?OpenDocument>

Acidente de trabalho

Responsabilidade agravada

**Assessoria Social do Supremo Tribunal de Justiça
Caderno Temático**

- I. A prova dos requisitos do agravamento da responsabilidade do empregador, prevista no artigo 18.º da LAT, cabe a quem a pretende invocar, não se podendo inferir da própria ocorrência do acidente a falta de observância pelo empregador, ou demais pessoas referidas no mencionado preceito, das regras sobre segurança e saúde no trabalho.
- II. Nas “obras em telhado” nem sempre são necessárias medidas especiais de proteção, mas apenas quando os telhados apresentem perigo por razão de certos fatores – inclinação, natureza, estado da sua superfície ou condições atmosféricas.

11-07-2019

Processo n.º 1564/15.OY2MTS.P1.S1 (Revista) – 4.ª Secção

Júlio Gomes

Ribeiro Cardoso

Chambel Mourisco

<https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/2a901d6baece5cb380258434004bb97c?OpenDocument>

Trânsito em julgado

Condenação *extra vel ultra petitem*

Montante da pensão

Direitos indisponíveis

Conhecimento oficioso

- I. Tendo a entidade empregadora apelado e impugnado parcialmente a decisão sobre a matéria de facto e a sentença na parte em que a condenou em indemnização por danos não patrimoniais com fundamento na sua culpa na produção do acidente, apenas quando os factos estiverem fixados, se pode aferir definitivamente da existência ou não de culpa da empregadora bem como as respetivas consequências em sede de reparação do acidente.

**Assessoria Social do Supremo Tribunal de Justiça
Caderno Temático**

- II. Apesar da 1.^a instância ter considerado que o acidente ocorreu por culpa da entidade empregadora, mas não tendo fixado a indemnização por incapacidade temporária e a pensão por morte, agravadas, de acordo com o estabelecido no art. 18.º, n.º 1, e 4, al. a) da LAT (Lei 98/2009 de 4/09), não se formou caso julgado relativamente ao valor daquelas, pese embora apenas a entidade empregadora tenha recorrido.
- III. O direito do trabalhador, vítima de acidente de trabalho e, por inerência, dos respetivos beneficiários no caso em que daquele resultou a morte, à justa reparação, tem assento no art. 59.º, n.º 1, al. f) da Constituição da República Portuguesa, constituindo os créditos provenientes do direito à reparação fixados na LAT direitos indisponíveis e o respetivo valor é de conhecimento oficioso.
- IV. Não tendo ocorrido o trânsito em julgado da decisão sobre a matéria de facto e sobre a culpa da empregadora, ainda que apenas esta tenha recorrido, deve a Relação, oficiosamente, fixar a indemnização por incapacidade temporária e a pensão por morte de acordo com as normas legais e os factos provados, nos termos dos arts. 74.º, do CPT, 608.º, n.º 2 e 663.º, n.º 2, ambos do CPC, estes “*ex vi*” do art. 1.º, n.º 2, al. a), do CPT.

19-12-2018

Proc. n.º 620/16.1T8LMG.C1.S1 (Revista – 4.ª Secção)

Ribeiro Cardoso (Relator)

Ferreira Pinto

Chambel Mourisco

<https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/c1f1906bebd279cf8025836900388433?OpenDocument>

Acidente de trabalho

Violação de regras de segurança

Regulamento de Segurança no Trabalho da Construção Civil

Nexo de causalidade

Culpa do empregador

Responsabilidade agravada

Ónus da prova

- I. O agravamento da responsabilidade acidentária sucede quando o acidente se deve à culpa do empregador ou quando seja consequência da inobservância de regras de segurança, higiene e saúde que lhe seja imputável.
- II. A diferença entre os dois fundamentos reside na prova da culpa, que tem que ser necessariamente feita no primeiro caso e que é desnecessária no segundo.
- III. A responsabilidade prevista no artigo 18.º da Lei 98/2009 de 04.09, pressupõe a verificação cumulativa do incumprimento do dever de observância de regras de segurança e saúde no trabalho e de uma relação de causalidade adequada entre tal omissão e o acidente.
- IV. O ónus de alegação e prova dos factos que integram a violação de regras de segurança e o nexo de causalidade entre essa violação e o acidente impende sobre a parte que invoca o direito às prestações agravadas, ou que venha a beneficiar da situação.
- V. O artigo 67.º do Regulamento de Segurança no Trabalho da Construção Civil, aprovado pelo Decreto 41821, de 11.08.1958, impõe a entivação nas frentes de escavação independentemente da sua profundidade, apenas excluindo desta obrigação, nos termos do seu § único, as escavações de rochas e argilas duras.
- VI. O artigo 72.º deste Regulamento não estabelece qualquer excepção ao princípio geral que impõe a entivação de valas nos termos preceituados no artigo 67.º, pois limita-se a prever as características técnicas a que devem obedecer as entivações a utilizar na abertura de trincheiras com uma única frente e com profundidades compreendidas entre 1,20 m e os 3m.

25-10-2018

Proc. n.º 92/16.0T8BGC.G1.S2 (Revista – 4.ª Secção)

Gonçalves Rocha (Relator)

Leones Dantas

Júlio Gomes

<https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/ae4de0fb734a00d080258331004f0b2a?OpenDocument>

Acidente de trabalho
Descaracterização do acidente
Trabalhos com máquinas
Riscos de contacto mecânico

- I. Não é de descaracterizar o acidente para o qual contribuiu a falta de protecção de um veio transmissor de um moinho, apesar de se ter verificado negligência grosseira do trabalhador, uma vez que o acidente não proveio, exclusivamente, desta.
- II. Não se tendo provado que da parte do empregador houve violação das regras de segurança, no que respeita à falta da sobredita protecção, não há lugar à agravação da responsabilidade, nos termos do art. 18.º da Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro.

11-04-2018

Proc. n.º 45/11.5TTCLD.C1.S1 (Revista) – 4.ª Secção

Chambel Mourisco (Relator)

Pinto Hespanhol

Gonçalves Rocha

<https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/39df6471933c3b0d8025826d00311626?OpenDocument>

Acidente de trabalho
Violação de regras de segurança
Nexo de causalidade
Culpa do empregador
Responsabilidade agravada

Ónus da prova

- I. O agravamento da responsabilidade acidentária sucede quando o acidente se deve à culpa do empregador ou que seja consequência da inobservância de regras de segurança, higiene e saúde que lhe seja imputável.
- II. A diferença entre os dois fundamentos reside na prova da culpa, que tem que ser necessariamente feita no primeiro caso e que é desnecessária no segundo.
- III. Em ambas as situações, resulta um agravamento da responsabilidade que se traduz no facto da responsabilidade pela indemnização incluir a totalidade dos prejuízos (patrimoniais e não patrimoniais) sofridos pelo trabalhador, nos termos gerais da responsabilidade civil e em a responsabilidade infortunistica caber ao empregador.
- IV. O ónus da alegação e da prova dos factos que constituem a violação das regras de segurança incumbe aos beneficiários do direito à reparação e à seguradora, por, relativamente aos primeiros (quando peticionada esta reparação especial) serem factos constitutivos do direito invocado, e por, relativamente à segunda (quando pretenda ver desonerada a sua responsabilidade) por serem factos modificativos/extintivos da sua responsabilidade.
- V. A Portaria n.º 53/71, de 3 de fevereiro, que aprovou o Regulamento Geral de Segurança e Higiene do Trabalho em Estabelecimentos Industriais, no seu artigo 40.º, n.º 2, dispõe que as máquinas antigas, construídas e instaladas sem dispositivos de segurança eficientes, devem ser modificadas ou protegidas sempre que o risco existente o justifique.
- VI. A Empregadora que tinha, à data do acidente, em funcionamento uma prensa antiga sem a ter modificado ou transformado, apesar de haver alta probabilidade de originar acidentes, por não ter qualquer dispositivo de segurança, nomeadamente uma proteção em grade ou de outro tipo, de forma a envolver completamente toda a ferramenta e torná-la inacessível às mãos do trabalhador quando a punção desce, é responsável pela reparação dos danos derivados do acidente ocorrido com o trabalhador que com ela operava, quando se encontrava a retirar uma peça proveniente da fundição, que estava a ser limpa dos excessos/películas, o linguete

**Assessoria Social do Supremo Tribunal de Justiça
Caderno Temático**

não parou a rotação da engrenagem no final do 1.º ciclo de rotação, o que lhe provocou o entalamento/esmagamento dos dedos da mão direita que se encontravam entre os seus elementos móveis.

01-03-2018

Proc. n.º 750/15.7T8MTS.P1.S1 (Revista) - 4ª Secção

Ferreira Pinto (Relator)

Chambel Mourisco

Pinto Hespanhol

<https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/6a3debc72dc7e0e480258244003aee8c?OpenDocument>

Acidente de trabalho

Violação das regras de segurança

Queda em altura

- I. Impõe o art. 44.º do Decreto n.º 41 821, de 11 de Agosto de 1958 que *“no trabalho em cima de telhados que ofereçam perigo pela inclinação, natureza ou estado da sua superfície, ou por efeito de condições atmosféricas se tomem medidas especiais de segurança, tais como a utilização de guarda-corpos, plataformas de trabalho, escadas de telhador e tábuas de roço”*.
- II. As medidas constantes no preceito são meramente exemplificativas, competindo ao técnico responsável pela obra, caso tenha sido nomeado, ao empreiteiro ou residualmente ao dono da obra implementar as concretas medidas necessárias e adequadas a evitar as quedas do telhado para o solo, *“face a um juízo de prognose a formular, no quadro do circunstancialismo existente aquando do acidente”* e não tendo este como ponto de partida.
- III. De acordo com as regras de distribuição do ónus da prova estabelecidas no art. 342.º do CC é sobre a parte que pretende tirar proveito do agravamento da responsabilidade da entidade empregadora, que compete provar os factos que a ela conduzem.

**Assessoria Social do Supremo Tribunal de Justiça
Caderno Temático**

- IV. Estando apenas provado que o telhado era inclinado, que o trabalhador desmaiou e caiu do telhado onde estava a trabalhar sentado e que *na fachada do prédio existia um andaime que ia até ao telhado, a qual tinha guarda-costas, guarda--corpos duplos e guarda-cabeças do andaime*, não há lugar ao agravamento da responsabilidade por inobservância das regras de segurança.

21-09-2017

Processo n.º 1855/11.9TTLSB.L1.S1 (Revista) - 4.ª secção

Ribeiro Cardoso (relator)

Ferreira Pinto

Chambel Mourisco

<https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/19d49fc1d1319767802581a30033fe24?OpenDocument>

Acidente de trabalho

Responsabilidade agravada

Aplicação da lei no tempo

Interpretação de acordo judicial

Fundo de Acidentes de Trabalho (FAT)

- I. Sendo de concluir do teor do acordo realizado na pendência da fase contenciosa dos autos que a Seguradora assumiu a responsabilidade a título subsidiário pelo pagamento da pensão normal devida aos filhos do sinistrado falecido, e que a entidade empregadora assumiu a responsabilidade a título principal pelo pagamento das pensões agravadas, nos termos do artigo 18.º, da Lei n.º 100/97, de 13/9, conforme havia declarado na tentativa de conciliação da fase conciliatória, cuja posição foi confirmada no acordo, e tendo a empregadora sido declarada insolvente, deve o F.A.T. assumir a responsabilidade pelo pagamento do diferencial entre a pensão paga pela Seguradora e a devida pelo agravamento.

Assessoria Social do Supremo Tribunal de Justiça
Caderno Temático

- II. A responsabilidade do Fundo de Acidentes de Trabalho deve ser aferida em função da legislação em vigor à data em que ocorreu o acidente de trabalho, que vitimou o sinistrado, pelo que tendo o acidente ocorrido em 13/12/2004, não se aplica, ao caso *sub judice*, a alteração introduzida no respectivo regime jurídico pelo Decreto Lei n.º 185/2007, de 10 de Maio.

22-06-2017

Proc. n.º 905/05.2TTLSB.L1.S1 (Revista – 4.ª Secção)

Ana Luísa Geraldes (Relatora)

Ribeiro Cardoso

Ferreira Pinto

<https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/a9f96d08c0a4f29d8025814800315add?OpenDocument>

Violação das regras de segurança

Responsabilidade agravada

Descaracterização do acidente de trabalho

Negligência grosseira

- I. A iniciativa dos trabalhadores, à revelia das instruções do empregador, de executarem trabalhos em zona diferente da indicada por aquele, é suscetível, atenta a natureza da obra, trabalhos numa coluna de elevadores que se desenrolava em vários pisos, de impedir, em caso de acidente, a imputação ao empregador de falta de observação das regras sobre segurança relativamente a essa parte da obra.
- II. Os objetivos reparadores da Regulamentação do Regime de Reparação de Acidentes de Trabalho e de Doenças Profissionais permitem que se aceite que a violação das regras de segurança, por parte do trabalhador, possa ter outras causas justificativas, para além das referidas no n.º 2, do art.º 14.º, do referido diploma legal.

**Assessoria Social do Supremo Tribunal de Justiça
Caderno Temático**

- III. A habitualidade ao perigo e o excesso de confiança na experiência profissional podem determinar, da parte dos trabalhadores, um aligeiramento das condições de segurança e levar à prática de atos imprudentes no decurso da execução de certos trabalhos, que não integram o conceito de negligência grosseira.

11-05-2017

Proc. n.º 1205/10.1TTLSB.L1.S1 (Revista – 4.ª Secção)

Chambel Mourisco (Relator)

Pinto Hespagnol

Gonçalves Rocha

<https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/f8b82bff6bbdb6e08025811d00542539?OpenDocument>

**Acidente de trabalho
Violação de regras de segurança
Responsabilidade agravada**

- I- A imputação à entidade empregadora da responsabilidade pela reparação de acidente de trabalho decorrente de violação de normas de segurança, nos termos do artigo 18.º da Lei n.º 98/2009, de 4 de Setembro, pressupõe a verificação cumulativa dos seguintes pressupostos: a) que sobre a empregadora recaia o dever de observância de determinadas normas ou regras de segurança; b) que aquela as não haja, efectivamente, cumprido; c) que se verifique uma relação de causalidade adequada entre aquela omissão e o acidente.
- II- Na situação descrita no número anterior, quando a responsabilidade pela reparação dos danos tenha sido transferida para uma seguradora, nos termos do n.º 3 do artigo 79.º daquela Lei, a seguradora satisfaz o pagamento das prestações que seriam devidas caso não houvesse actuação culposa da empregadora, sem prejuízo do direito de regresso.

**Assessoria Social do Supremo Tribunal de Justiça
Caderno Temático**

- III- Operando o sinistrado uma tupa sem os dispositivos de protecção (topos de início e final de ataque e tela de cobertura frontal à guia), em violação do disposto no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 50/2005, de 25 de Fevereiro, se, por força da falta desses dispositivos, a mão esquerda do sinistrado entrou em contacto com a fresa, sofrendo lesões nos dedos e na mão esquerdos, mostra-se integrada a previsão do artigo 18.º da Lei n.º 98/2009, de 4 de Setembro, para responsabilizar a empregadora pela reparação do sinistro, nos termos previstos naquela norma.

06-05-2015

Recurso n.º 220/11.2TTTVD.L1.S1 - 4.ª Secção

Leones Dantas (Relator)

Melo Lima

Mário Belo Morgado

<https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/f945ee6eb2d8540c80257e3e0045f708?OpenDocument>

Modificabilidade da decisão de facto

Factos conclusivos

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Acidente de trabalho

Culpa do empregador

Violação de regras de segurança

- I- A intervenção do Supremo Tribunal de Justiça, no âmbito da decisão da matéria de facto, está limitada às situações em que ocorra ofensa do direito probatório material, podendo apenas, além disso, ordenar a volta do processo ao tribunal recorrido quando entenda que a decisão de facto pode e deve ser alterada, em ordem a constituir base suficiente para a decisão de direito, ou que existe contradição nessa matéria que inviabilize a decisão jurídica do pleito.

**Assessoria Social do Supremo Tribunal de Justiça
Caderno Temático**

- II- A selecção da matéria de facto só pode integrar acontecimentos ou factos concretos, que não conceitos, proposições normativas ou juízos jurídico-conclusivos.
- III- Caso contrário, as asserções que revistam tal natureza devem ser excluídas do acervo factual relevante.
- IV- A bondade dessa operação de expurgação, quando realizada pela Relação, é susceptível de apreciação pelo Supremo Tribunal de Justiça, por constituir matéria de direito.
- V- A responsabilidade do empregador pode ser agravada por adopção de um comportamento culposo ou pela violação de preceitos legais ou regulamentares sobre higiene e segurança no trabalho.
- VI- Não constitui infracção das normas relativas à segurança e saúde no trabalho, na exploração mineira, a circunstância de o empregador ter decidido a alteração do equipamento (retirada da capota, rebaixamento do banco, substituição dos baldes, etc.) com que o sinistrado operava, desde Agosto de 2010, porquanto, além do mais, a capota é uma estrutura de protecção contra o capotamento e o tombamento, e a alteração, realizada pelo fornecedor, visou permitir a utilização/circulação da máquina em galerias de menor altura, tendo sido transmitido aos trabalhadores que o operador da ferramenta deveria escolher o acesso com altura suficiente para deslocar o equipamento para a frente de trabalho.

29-04-2015

Recurso n.º 306/12.6TTCVL.C1.S1 - 4.ª Secção

Fernandes da Silva (Relator)

Gonçalves Rocha

Leones Dantas

<https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/3f132269445940fa80257e3700345db3?OpenDocument>

Acidente de trabalho

Violação de regras de segurança

Responsabilidade agravada

Construção civil

Empresa de trabalho temporário

- I- No âmbito de vigência da Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro, a responsabilidade, principal e agravada, do empregador pela reparação de danos derivados de acidente de trabalho, prevista no artigo 18.º daquela diploma, pode ter dois fundamentos autónomos: a) um comportamento culposo da sua parte, causal do acidente; b) a violação, pelo mesmo empregador, de preceitos legais ou regulamentares ou de directrizes sobre higiene e segurança no trabalho que sejam igualmente causais do acidente.
- II- A responsabilidade pela reparação de acidente de trabalho prevista no artigo 18.º, n.º 1, da Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro, resultante da violação de normas relativas à segurança, higiene e saúde no trabalho, por parte de empresa utilizadora, e de que seja vítima trabalhador contratado em regime de trabalho temporário, recai sobre a empresa de trabalho temporário, na qualidade de entidade empregadora, sem prejuízo do direito de regresso, nos termos gerais.
- III- A remoção de um varandim de uma *Flare* de uma refinaria de petróleo, situado a cerca de 18 metros do solo, através do corte dos parafusos que o ligavam àquela estrutura, com recurso a uma grua que o suspenderia e faria descer até ao solo, está sujeita aos condicionalismos de segurança decorrentes do artigo 69.º do Regulamento Geral de Segurança e Higiene no Trabalho nos Estabelecimentos Industriais, aprovado pela Portaria n.º 53/71, de 3 de Fevereiro, na redacção resultante da Portaria n.º 702/80, de 22 de Setembro, e no artigo 159.º, do Regulamento de Segurança na Construção Civil, aprovado pelo Decreto n.º 41 821, de 11 de Agosto de 1958, mantido em vigor pelo artigo 29.º, do Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de Outubro.

14-01-2015

Recurso n.º 644/09.5T2SNS.E1.S1 - 4.ª Secção



SUPREMO
TRIBUNAL
DE JUSTIÇA

**Assessoria Social do Supremo Tribunal de Justiça
Caderno Temático**

Leones Dantas (Relator)*

Melo Lima

Mário Belo Morgado

<https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/7b1db9fcfaa8c45080257dce00380dae?OpenDocument>